



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	161.
	Rubrica

256

Processo : 10235.000463/96-51

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.153

Recurso : 100.060

Recorrente : JOSÉ RABELO MOURÃO

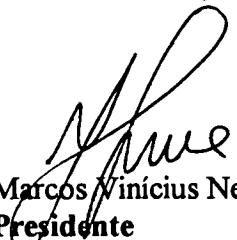
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RABELO MOURÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myassava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (suplente) e José Cabral Garofano.

fclb/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10235.000463/96-51
Acórdão : 202-09.153

Recurso : 100.060
Recorrente : JOSÉ RABELO MOURÃO

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 4413494.0 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 2.394,2 ha de área, situado no Município de Cutias - AP.

Em impugnação tempestiva, aduz que a Notificação de Lançamento de fls. 02 tem como base de cálculo um VTN igual a 60.471,80 UFIR, quando o valor declarado foi de 70,00 UFIR.

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação emitido por perito devidamente habilitado, ou Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, conforme item 12.6, alíneas "a" e "b" da Norma de Execução/SRF/COSAR/COSIT/nº 01 de 19.05.95, o interessado apresentou o Documento de fls. 05, elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, intitulado "*Laudo de Vistoria Técnica*".

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim emendada:

***"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente
poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades
de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente
habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser
questionado pelo contribuinte.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"***

Ciente da decisão recorrida, o notificado interpôs o recurso voluntário de fls. 12, em 18.09.96, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos demais Membros desta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000463/96-51
Acórdão : 202-09.153

Cumprindo o disposto no art. 1^a da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões em que opina pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

fas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000463/96-51
Acórdão : 202-09.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 16.08.96 (fls. 10-verso), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 18.09.96, conforme protocolo de fls. 12, dois dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por **perempto**.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Assinatura manuscrita de Tarásio CampeLO Borges, com uma letra inicial 'T' grande e decorativa.

TARÁSIO CAMPELO BORGES